



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135295 - SP (2025/0496860-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WAGNER MARTINS
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
HERBERT ADRIANO BARBOZA - SP310174
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMAGEM. AUTOR. VIOLAÇÃO À HONRA. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem que concluiu que não houve violação à honra do autor capaz de ensejar indenização por danos morais, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135295 - SP (2025/0496860-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WAGNER MARTINS
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
HERBERT ADRIANO BARBOZA - SP310174
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMAGEM. AUTOR. VIOLAÇÃO À HONRA. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem que concluiu que não houve violação à honra do autor capaz de ensejar indenização por danos morais, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER MARTINS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 276/281).

Nas suas razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada, alegando que não se trata de reexame de fatos e provas,

"mas sim de inequívoca demonstração de inexistência de conexão entre a motivação da operação DECAN'T (destinada ao combate ao tráfico de drogas no município do Guarujá/SP) e o motivo que levou a condução do agravante até a Delegacia que atuava na operação (espingarda recebida de lembrança de seu avô cuja numeração estava raspada) e, portanto, não justifica a indevida e ilegal apresentação do agravante em rede nacional de televisão e portal de notícias na rede mundial de computadores (www) como um dos 'chefões do tráfico no Guarujá', situação que impõe a reavaliação da prova" (e-STJ fl. 288).

Impugnação (e-STJ fls. 300/310)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Pretende o agravante a reforma da decisão que manteve o acórdão do Tribunal de origem que afastou o pedido de indenização por danos morais, em razão de reportagem televisiva que exibiu sua imagem associada a tarjas com conteúdo que sugere liderança de grupo criminoso durante a Operação DECANT.

Entretanto, a Corte local ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

"(...) Analisando as informações divulgadas, possível concluir que não houve violação à honra do autor capaz de ensejar indenização por danos morais.

A imagem do autor aparece no vídeo, em passant, nos minutos -4.25, -3.30 e -.031 e seu nome não é mencionado em nenhum momento.

A despeito de o autor não ter sido preso por envolvimento em tráfico de drogas e sim por portar arma de fogo com numeração raspada, conforme documentos de fls. 44/52, certo é que sua prisão ocorreu no âmbito da operação 'DECANT', que estava sendo realizada na cidade e foi objeto da reportagem televisiva.

Desse modo, as informações apresentadas pela reportagem não se mostram inverídicas ou desarrazoadas.

A prisão do autor realmente ocorreu no âmbito da referida operação, ainda que não tenha sido referente ao seu objetivo principal.

As imagens do autor são verídicas e foram captadas na Delegacia logo após a realização da operação policial, não se vislumbrando excessos ou abusos cometidos pela parte ré.

A reportagem não identifica o autor, não cita seu nome e nem existe concreta imputação de que o requerente seria investigado como líder do grupo criminoso.

Há apenas imagens aleatórias do interior da Delegacia e, rapidamente, aparece o autor.

Há dificuldade em identificar o autor, o que não teria ocorrido se não houvesse precisa indicação dos minutos da gravação em que sua imagem rapidamente aparece.

Enfim, a aparição do autor foi acidental, pouco destacada e em condições que não significavam imputação de prática dos crimes objeto da referida operação.

Não foi demonstrado que o agente divulgador teria incorrido em conduta ao menos culposa, que conhecia ou poderia conhecer eventual incorreção das informações divulgadas na reportagem, nem que houvesse descuido culpável na apuração dos fatos.

A ré embasou a reportagem nas informações prestadas por autoridade policial entrevistada no âmbito da reportagem.

A reportagem impugnada é concisa e apresenta apenas as principais informações sobre o caso.

(...) Em síntese, não se constata o elemento subjetivo necessário para responsabilização civil da requerida, que agiu amparada pela liberdade de informação jornalística, em exercício regular de direito.

Não se verifica abuso ou descuido da notícia, eis que embasada de fontes identificadas e, em um primeiro momento, confiáveis, limitando-se a reportagem a narrar as informações obtidas, inexistindo conduta ilícita a ensejar reparação" (e-STJ fls. 869/871).

Com efeito, a respeito da conduta da agravada, a modificação dos parâmetros adotados pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de conduta ilícita capaz de ensejar reparação por danos morais implicaria reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.135.295 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496860-0

Número de Origem:
10099208820238260223

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER MARTINS

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

HERBERT ADRIANO BARBOZA - SP310174

AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER MARTINS

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

HERBERT ADRIANO BARBOZA - SP310174

AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026